® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

A causa petendi na ação rescisória.

José Rogério Cruz e Tucci*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Questão de fato e questão de direito. 3. Finalidade da rescisória: causa de pedir simples e causa de pedir complexa.

1. INTRODUÇÃO

Nos sistemas processuais contemporâneos, a sentença de mérito, mesmo depois de adquirir a autoridade de coisa julgada material, pode ainda ser revogada em hipóteses excepcionais.

Costuma-se justificar esta técnica na necessidade de prevalência de um interesse que transcende aquele das partes à realização de justiça, uma vez que a decisão definitiva poderá apresentar um vício tão nocivo à ordem pública, que propicia a sua revogação inclusive após ter-se operado a preclusão dos prazos para a interposição de quaisquer recursos.

Os mecanismos processuais instituídos para esse fim são tradicionalmente de duas espécies: ação autônoma ou recurso. Ambos considerados de natureza especial em razão de seu escopo, que se destaca das vias ordinárias de impugnação e supera o da generalidade das ações.

É aliás o que se verifica nos ordenamentos processuais da Itália e da Alemanha, que consagram no ricorso per cassazione e na Nichtigkeitsklage uma espécie de ação de revogação da sentença; e da França, Espanha e Portugal, que disciplinam um recurso de revisão da sentença também já transitada em julgado.

Ação ou recurso, pouco importa, a finalidade destes institutos é uma só: a desconstituição da eficácia do decisum coberto pela coisa julgada, com fundamento em um dos motivos taxativamente enumerados na lei.1

Em nosso país, tal remedium iuris, tendo como antecedente histórico mais próximo o recurso de revista do velho direito lusitano,2 é a denominada ação rescisória, que constitui o meio pelo qual se pleiteia a desconstituição da sentença ou acórdão transitado em julgado, com possibilidade de rejulgamento, ato contínuo, da matéria já apreciada, isto é, do meritum causae.

Ostenta, assim, a natureza de ação constitutiva, destinada ao pronunciamento da anulação de ato decisório de mérito.3

2. QUESTÃO DE FATO QUESTÃO DE DIREITO

Delineia-se de início relevante, ao tratarmos da causa petendi no âmbito da ação rescisória, a distinção entre quaestio iuris e quaestio facti.4

Para Micheli, aquela se refere à cognição do fato normativo, esta diz respeito ao conhecimento do fato histórico.5 E, por isso, enquanto algumas questões de direito podem ser apreciadas de ofício pelo órgão jurisdicional, a questão de fato deve sempre ser alegada pelo interessado.

O art. 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses que ensejam a pretensão à rescisão. Cada uma delas corresponde a uma possível causa petendi de ação rescisória, e, portanto, subordinam-se, em sua totalidade, ao regime reservado às quaestiones facti.

Essa asserção inclui, à evidência, a violação de literal disposição de lei (inciso V), deduzida como fundamento do pedido de rescisão. Como observa Barbosa Moreira, "para averiguar se o fundamento existe, e portanto se a sentença deve ser rescindida, o órgão julgador tem de partir da análise da lei que o autor aponta como violada, e apreciar questões que, em si mesmas, à luz do respectivo objeto, seriam classificáveis como quaestiones iuris. Ele o fará, porém, com a exclusiva finalidade de saber se há de aplicar ou não o próprio art. 485, nº V, rescindindo ou não a sentença. No caso afirmativo, a violação da lei, dada como existente, será o fato em que se fundará a rescisão. No processo da rescisória, portanto, funcionam como quaestiones facti, e assim se devem tratar, quaisquer questões que se necessite apreciar para apurar se foi ou não violada a lei a que se refere o autor". E essa mesma ordem de idéias, ainda segundo o magistério de Barbosa Moreira, vale para todas as demais hipóteses do art. 485.6

Conclui-se, assim, que, também na esfera da ação rescisória, vigora a regra iura novit curia, dispensando-se a indicação do inciso em que lastreado o pedido de rescisão, sendo absolutamente indiferente se o autor, na inicial, deixou de mencioná-lo, ou se, por engano, colacionou permissivo diverso.7

O que se impõe ao demandante é a precisa indicação, ainda na hipótese do inciso V, do texto legal que, no seu entender, foi transgredido pelo julgado rescindendo, como elemento integrante da causa de pedir. Caso a petição inicial omita essa indicação, deve o relator do processo determinar, de logo, seja ela completada no prazo de 10 dias, e, uma vez não atendida tal ordenação, indeferir a inicial. "Não basta que o autor impute à decisão rescindenda haver violado ‘a Constituição da República’, ou ‘o Código Civil’: a indicação tem de ser específica, até para abrir ao réu a possibilidade de contraditar eficazmente a alegação. Em compensação, o silêncio ou o erro quanto ao número do dispositivo não prejudica a postulação, desde que se consiga identificar com segurança a norma... O órgão julgador, por seu turno, não pode em caso algum apreciar o pedido de rescisão à luz de outra norma, que o autor se haja abstido de dizer violada. Por mais nítida que seja a

violação dessa outra norma, se o órgão julgador rescindir a sentença com base nela, infringirá o art. 128 do Código de Processo Civil: o fundamento da decisão estará fora dos limites da lide, tal qual submetida à cognição judicial".8

3. FINALIDADE DA RESCISÓRIA: CAUSA DE PEDIR SIMPLES E CAUSA DE PEDIR COMPLEXA

Assevera Moacyr Lobo da Costa que a ação rescisória poderá produzir um duplo julgamento como decorrência da instauração de dois juízos, o rescindente – que constitui o escopo precípuo da demanda – e o rescisório, que são conexos, não obstante distintos.

Aquele tem por objetivo rescindir a sentença transitada em julgado, "argüida de vício capitulado na lei como motivo de sua insubsistência". O juízo subseqüente, a seu turno, visa a promover novo julgamento da causa, "uma vez rescindida a decisão".9

Nem sempre, contudo, tem lugar esta duplicidade de julgamentos. Vejamos, por exemplo, a hipótese de "ação rescisória contra decisão que violou a coisa julgada; o juízo rescisório não teria cabimento. Do mesmo modo, na hipótese de incompetência ratione materiae do órgão prolator da decisão rescindenda...". Em tais situações, como se conclui, delineia-se impertinente o juízo rescisório, uma vez que "o objetivo colimado com a ação rescisória é atingido no juízo rescindente. Se o órgão judicial não tinha competência para julgar a causa, não na tem para julgá-la de novo".10

Assim sendo, é imprescindível que o advogado, ao preparar a inicial da ação rescisória, tenha presente o requisito previsto no inciso I do art. 488, determinativo da ampliação objetiva da demanda.

Com efeito, se for o caso – reza o aludido dispositivo – deverá ser cumulado ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa.

É que em algumas circunstâncias, como visto, o tribunal, que tem competência originária para julgar a ação rescisória, não está autorizado a reexaminar o mérito da demanda primitiva.

A análise das hipóteses legais, discriminadas no art. 485 do Código de Processo Civil, evidencia que em pelo menos cinco delas a finalidade da ação rescisória já é atingida com o julgamento de procedência do pedido, vale dizer, com a rescisão da sentença.

Assim, nos casos de: a) prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; b) impedimento ou incompetência absoluta do juiz; c) dolo do vencedor em prejuízo da parte derrotada, ou de conluio entre os litigantes visando a fraudar a lei; d) ofensa à coisa julgada; e e) descoberta de documento novo,11 não há lugar para o iudicium rescissorium (juízo rescisório) por manifesta falta de interesse ou impossibilidade lógica, ainda que o respectivo pedido tenha sido erroneamente cumulado ao rescindente.

Em todas estas situações a ação rescisória aflora estribada em uma única causa petendi, que se prestará a fundamentar apenas e tão-somente a pretensão do autor ao juízo rescindente.

Saliente-se, por outro lado, que, dentre os permissivos legais, três deles – elencados no art. 485, VI, VIII e IX – abrem a via para o desfazimento da sentença, possibilitando o pedido cumulado, não apenas de rescisão, mas também de novo julgamento da causa pelo mesmo órgão perante o qual a demanda foi ajuizada.

Toda vez que a rescisória se escudar em a) falsa prova; b) invalidade de confissão, renúncia ao direito ou transação; e c) erro de fato, a respectiva causa de pedir emergirá necessariamente complexa.

Causa petendi complexa é a que encerra uma pluralidade d fatos jurídicos inividuando mais de uma pretensão12: narrar o autor, em uma ação rescisória lastreada em prova falsa, a situação fática precedente e a insubsistência do meio probante reconhecidamente falso (causa de pedir do juízo rescindente), bem como fundamenta aquela mesma situação no contexto jurídico dos demais elementos de convicção para o fim de obter o rejulgamento da demanda (causa de pedir do juízo rescisório)...

Ora, nesse caso não há qualquer óbice a que o tribunal, reconhecendo a procedência do primeiro pedido, rescinda o acórdão tido como viciado e, na mesma oportunidade, profira novo julgamento da causa.

Já no que concerne à hipótese de violação a literal dispositivo de lei – art. 485, V –, a causa de pedir da ação rescisória poderá ser simples ou complexa, dependendo da natureza da norma inobservada.

Tratando-se de vício de atividade – error in procedendo (por exemplo, a falta de intimação do procurador da parte para o julgamento da apelação, que, sem dúvida, constitui motivo de nulidade do acórdão por afronta à literalidade do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil) –, a fundamentação da rescisória restringir-se-á a essa causa petendi, de vez que o tribunal, convencendo-se da procedência do pedido, determinará o rejulgamento da causa, agora com estrita observância da regra legal efetivamente violada, pelo mesmo órgão que proferira o acórdão rescindido.13

Por outro lado, sendo invocado error in iudicando por infringência a texto de lei material – v. g.: não concessão de juros compostos em desobediência do teor do art. 1.544 do Código Civil –, a causa petendi da rescisória deverá ser complexa para fundamentar a acumulação de pedidos, porquanto, além de rescindir a decisão viciada, o tribunal também prosseguirá no julgamento da demanda, podendo perfeitamente proferir nova decisão.

Acrescente-se, por fim, que a mencionada cumulação de pedidos se subordina às regras de competência previstas na legislação processual em vigor.

Daí, porque, em razão do motivo de rescindibilidade invocado contra a decisão rescindenda, é imperioso que se verifique se o tribunal é competente para julgar,

novamente, o objeto litigioso da sentença rescindida...14Sendo incompetente, o julgamento da rescisória se exaure no juízo rescindente.

1 Cf. Moacyr Lobo da Costa, "Cumulação de juízos na ação rescisória", São Paulo, 1986, p. 2 (separata).

2 Consulte-se, a propósito da trajetória histórica da ação rescisória, a exaustiva exposição de Lobo da Costa, A revogação da sentença, São Paulo, Edusp/Ícone, 1995.

3 Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª ed., vol. 5, Rio de Janeiro, Forense, 1993, pp. 96-97) explica que se assimila à do ato anulável a condição jurídica da sentença rescindível, visto que a inexistência pode ser declarada por qualquer órgão jurisdicional e a nulidade, após o trânsito em julgado, converte-se em simples rescindibilidade. E, rescindir, como anular, é desconstituir.

4 V., sobre essa distinção, A. Castanheira Neves, Questão-de-fato – questão-de-direito, Coimbra, Almedina, 1967.

5 "Jura novit curia", Rivista di Diritto Processuale, 1961:583.

6 Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória, Temas de direito processual, 4ª s., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 210; Comentários ao Código de Processo Civil, cit., pp. 117-118.

7 V., em senso idêntico, Barbosa Moreira, Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória, cit., p. 210.

8 Barbosa Moreira, Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória, cit., p. 211.

9 Lobo da Costa, Cumulação de juízos na ação rescisória, cit., p. 18.

10 Cf. ainda, Lobo da Costa, Cumulação de juízos na ação rescisória, cit., p. 18.

11 Lobo da Costa manifestou-se também contrário à viabilidade do rejulgamento da causa pelo tribunal na hipótese de descoberta de documento novo, asseverando que entre os casos "que não comportam o juízo rescisório, por esgotar-se a função jurisdicional do Tribunal no juízo rescindente, inclui-se a da rescisória pela descoberta de documento novo" (Rescisória por descoberta de documento novo, Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário, São Paulo, Saraiva, 1982, p. 298). Todavia, em posterior ensaio, o referido jurista parece ter modificado esse ponto de vista, ao afirmar que os motivos "para a rescisão da sentença", inclusive o do inciso VII do art. 485, permitem "o pedido de cumulação de juízos para novo julgamento da causa pelo Tribunal" (Cumulação de juízos na ação rescisória, cit., p. 28).

12 V., a respeito, Cruz e Tucci, A ‘causa petendi’ no processo civil, São Paulo, Ed. Revista

dos Tribunais, 1993, pp. 128-129.

13 V., nesse exato sentido, aresto prolatado na Ação Rescisória nº 422.941-0/1 pelo 1º Grupo de Câmaras do 2º TACiv.-SP sendo relator o (hoje) Desembargador João Batista Lopes.

14 Consulte-se, a propósito, Lobo da Costa, Cumulação de juízos na ação rescisória, cit., p. 30.

* Professor Associado da Faculdade de Direito da USP e advogado em São Paulo

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi na ação rescisória.** Disponível em < http://www.jcadvocacia.com/index2.htm?cont=publicacoes&publicacao=51&categoria=2>. Acesso em 01 de novembro de 2006.